

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Judicial da Comarca de Casca - Estado do Rio Grande do Sul.

1.14.246.3

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

COMÉRCIO DE BEBIDAS CENTRO SERRA LTDA. EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.101.236/0001-09, com sede em Parai/RS, na ERS 438, Km 01, s/nº, Bairro São Pio X, CEP: 95.360-000, Estado do Rio Grande do Sul, neste ato representada pelo seu sócio, Sr. Nélvio Vitor Paludo, brasileiro, viúvo, portador da cédula de identidade 7014920792, SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 304.150.390-53 e Aneli Testesco, brasileira, solteira, portador da cédula de identidade nº 6012633589, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 277.929.510-49 ambos residentes e domiciliados na Avenida Presidente Castelo Branco, 738, Centro, CEP: 95.360-000, Parai, Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio de seus procuradores que possuem endereço profissional descrito no rodapé desta, local no qual recebem intimações e notificações, vem, com o devido acato e respeito perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 - Lei de Recuperação de Empresas e Falência, requerer o deferimento do processamento da

COMARCA DE CASCA - RIO GRANDE DO SUL
F. (54) 3347.1972/1756 VARA JUDICIAL
24-JUN-2014 17:55 004658 22

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com o objetivo de viabilizar a superação de sua passageira crise econômico-financeira, pelas razões de fato e de direito que passam a expor:

I - Do juízo competente para a ação de recuperação judicial.

Reza o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 que "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor (...)".

[Handwritten signature]

A requerente tem seu único estabelecimento no Município de Parai, Estado do Rio Grande do Sul, estando submetido à jurisdição da Comarca de Casca, Estado do Rio Grande do Sul.

Tendo o pedido de recuperação judicial sido dirigido para o Juízo do local do seu único estabelecimento, no presente caso, a Comarca de Casca, Estado do Rio Grande do Sul, cuja jurisdição se estende à cidade de Parai, verifica-se ter sido a ação proposta perante a autoridade judiciária competente, *ex vi* do disposto no artigo 3º, da Lei nº 11.101/2005.

II - Sobre o instituto da Recuperação Judicial - dos requisitos para o deferimento da Recuperação Judicial.

Em lugar a nefasta Concordata, em 09 de Fevereiro de 2005 foi promulgada a Lei nº 11.101/2005, um verdadeiro marco no regime do direito falimentar, Lei esta que veio a disciplinar o instituto da Recuperação de Empresas, que trouxe transparência ao processo, flexibilidade quanto aos meios de recuperação da empresa, a efetiva participação dos credores através de seu voto e veto, a aprovação do plano por maioria dos credores sujeitos ao concurso, dentre outros, possibilitando a utilização da Lei como uma ferramenta de credibilidade junto à sociedade.

Seu real objetivo é superar a crise econômica financeira da empresa viável e idônea, que passa por dificuldades passageiras.

Não se pode olvidar que a Recuperação Judicial tem por meta salvar a atividade empresarial, contudo, sem deixar à escanteio seu objeto imediato, qual seja, a satisfação dos credores, dos empregados e do Poder Público.

Enaltecido, de forma breve, acerca do instituto, passe-se a demonstrar a necessidade do deferimento da Recuperação Judicial no presente caso concreto.

a) Do requisito subjetivo do artigo 48, caput, da Lei nº 11.101/2005.

A requerente Comércio de Bebidas Centro Serra Ltda. é uma sociedade empresária limitada cujo objeto social compreende o comércio de bebidas e o transporte rodoviário de cargas, sendo a sua principal atividade consistente na distribuição de bebidas da Coca-Cola.

Embora a empresa requerente seja pessoa jurídica absolutamente viável, vem enfrentando um somatório de problemas que, independentemente de sua vontade, levaram à sua atual situação de pré-insolvência.

Assim, o presente pedido de recuperação judicial é formulado por sociedade empresária limitada, legitimado ordinário, portanto, *ex vi* o disposto no *caput* do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, cuja natureza jurídica ou objeto social não se encontra abarcado em quaisquer das hipóteses do artigo 2º da referida Lei, inexistido, pois, qualquer óbice, sob esse aspecto, ao deferimento do presente pedido de processamento da recuperação judicial.

Cumprido destacar que a propositura do presente pedido foi autorizada por todos os sócios da requerente, com aprovação dos sócios representativos da totalidade do capital social da referida empresa, conforme se depreende das declarações acostadas, restando atendido, destarte, o disposto no artigo 1.071, VIII, do Código Civil.

b) Dos demais requisitos subjetivos do artigo 48, I, II, III e IV da Lei nº 11.101/2005.

A requerente se encontra no regular exercício de suas atividades junto ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul) desde o dia 01 de Dezembro de 2003, restando, portanto, preenchido o requisito do *caput* do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005., ou seja, exerce suas atividades regularmente há mais de 2 (dois) anos.

Não obstante, quanto aos demais requisitos substanciais, de igual modo, a requerente jamais teve sua falência decretada ou, ainda, obteve concessão de recuperação judicial (certidões do Cartório Distribuidor Cível desta Comarca anexas), atendendo-se, desta forma, os requisitos previstos nos incisos I, II e III, todos do artigo 48 do já citado diploma legal.

Por derradeiro, jamais foi condenada ou tem como administrador, ou mesmo sócio controlador, pessoa condenada por quaisquer dos crimes previstos na Lei (artigo 48, IV), conforme certidões anexas.

Como se percebe, todos os requisitos substanciais para a propositura da ação de recuperação judicial, tal qual exigidos pela legislação vigente, encontram-se satisfeitos.

III - Breve histórico da empresa.

Como já enaltecido anteriormente a pequena empresa requerente teve seu início em 01 de Dezembro de 2003, tendo como sócios fundadores os Srs. Aneli Tedesco, Vanildo Tedesco, Aristeu Tedesco e Agmora Boito.

A atividade da empresa sempre consistiu na distribuição de Bebidas Coca-Cola, ramo em que atua há mais de 10 (dez) anos.

a

Inicialmente, a empresa exercia suas atividades em um pequeno pavilhão alugado, de 300 m², realizando a atividade de distribuição com um caminhão do ano de 1978.

No início de seu negócio, a empresa contava com uma restrita carteira de clientes, atendendo aos municípios de Paraí, Vanini, São Domingos e Nova Araçá.

No ano de 2004, a empresa adquiriu um depósito próprio, reestruturando sua operação para atender também aos municípios de Guabiju e São Jorge, aumentando, assim, sua cartela de clientes.

Após dois anos de atividades, o empreendedorismo era ascendente, motivo pelo qual aumentaram a frota de caminhões e adquiriram o Pavilhão anteriormente locado. Em 2007, conseguiram mais uma vitória comprando um novo depósito e assumindo a área dos municípios d Ibaieras e Caseiros.

Os negócios superavam as expectativas dos sócios, apresentando-se um promissor cenário de contínuo crescimento. Nesse cenário, a requerente ampliou ainda mais suas atividades, construindo um novo pavilhão em um terreno de mais de 1.000 m².

Ainda no ano de 2008, estruturou suas atividades, agrupando os Municípios de Casca, Moliterno, Ciríaco, Davi Canabarro e Mato Castelhana, desenvolvendo uma grande malha operacional.

No ano de 2009, os sócios passaram a não mais se entender e foi neste ano que a Requerente passou a solicitar muitos empréstimos bancários, pois a intenção era de crescimento da empresa.

Já no ano de 2010, a sociedade resolveu por bem se dissolver. O Sr. Nélio, em conjunto com sua convivente, Sra. Aneli Tedesco, compraram a totalidade das cotas da empresa.

Denota-se que foi justamente neste momento o início da crise da sociedade empresária ora requerente, uma vez que o investimento

necessário para a aquisição das cotas sociais foi altíssimo, sendo necessário recorrer a empréstimos bancários, bem como empréstimos com terceiros, a fim de possibilitar a quitação da referida compra de cada sócio retirante.

No ano de 2011, primeiro ano sob a nova direção da sociedade foi de conhecimento da própria empresa, administraram as vendas e buscaram mais empréstimos bancários.

A queda do faturamento chegou juntamente com o ano de 2012, ano este visto como um dos piores da empresa, época esta que não possuíam mais crédito no mercado, bem como iniciavam-se as dificuldades de quitação com seu maior fornecedor a Coca-Cola.

Assim, tendo em vista que a empresa não mais possuía crédito com as instituições financeiras, foi compelida a requerer empréstimos financeiros com particulares, com juros altíssimos.

Em 2013 a problemática se instaurou na empresa, acoplado ao problema, as vendas começaram a cair por diversos fatores mercadológicos, destacando-se a sazonalidade da atividade, queda do poder aquisitivo brasileiro e inadimplência de seus clientes.

Como se não bastasse, seu principal fornecedor, a Coca-Cola, parou de lhe vender a prazo, ou seja, os produtos deveriam ser obrigatoriamente adquiridos a vista.

Denota-se que a empresa requerente vende seus produtos a prazo, vindo a receber no mínimo 15 (quinze) dias após a venda. Assim, a necessidade de aquisição de mercadoria a vista com perspectiva de recebimento pela venda com prazo de no mínimo 15 (quinze) dias gerou um extremo abalo em seu já frágil fluxo de caixa. Evidente que a crise se instalou.

IV - Das razões da crise econômico-financeira e exposição das causas concretas da situação patrimonial da requerente (artigo 51, I da Lei nº 11.101/2005).

Primeiramente, ressalta-se que a requerente se afigura como importante empresa no seu segmento, sempre exercendo suas atividades com sucesso e probidade, **bem como é a única representante oficial da Coca-Cola nas Cidades de Paraí, Vanini, São Domingos, Nova Araça, Guabiju, São Jorge, Ibiraiaras e Caseiros, Casca, Moliterno, Ciriaco, Davi Canabarro e Mato Castelhana.**

Sem prejuízo da análise técnica dos determinantes da crise, que serão melhores analisadas por ocasião da apresentação do plano de recuperação judicial, a requerente passa a tecer as seguintes considerações:

A requerente, como dito anteriormente, passou por um momento de transição de sócios, bem como houve um crescimento rápido em função do aquecimento da economia nacional, motivo que a levou a buscar recursos de instituições financeiras, mantendo-se alavancada em capital de terceiros, utilizando linhas inadequadas de curto prazo e de alto custo.

Acoplado a isto, sem recursos, não conseguia quitar a dívida com seu único fornecedor, a Coca-Cola, dívida esta que só aumentava, motivo pelo qual o referido fornecedor passou a vender à requerente somente a vista, o que dificultou a estabilidade da mesma, vez que seus clientes pagam a prazo, conforme anteriormente exposto.

Não obstante, haviam ainda os empréstimos bancários e com terceiros realizados para fomentar a empresa requerente, os quais encontravam-se constantemente vencendo.

Paulatinamente, vem então a empresa requerente refinanciando os contratos bancários a juros cada vez maiores. Sem uma estrutura administrativa adequada não se tem o controle de gastos, tão pouco um orçamento adequado, pois, como é sabido, a margem de lucro do ramo é muito baixa se não trabalhada de forma justa e adequada.

A busca pelo capital de terceiros acabou por se tornar uma dependência, ou seja, o súbito estancamento de seus recursos próprios com a completa falta de retorno de suas vendas e todos os prejuízos sofridos começaram a dificultar a própria administração da empresa e o exercício de suas atividades.

A requerente, simplesmente para manter suas portas abertas, sucessivamente contratava mais linhas de crédito para quitar as linhas liberadas anteriormente, caindo no velho círculo vicioso da crise empresarial.

Assim, com a falta de capital de giro, a requerente, apesar de ser a única credenciada pela Coca-Cola a vender na Região, passava a perder mercado para os vendedores clandestinos descredenciados. Assim, foram necessárias a captação de novos recursos para capital de giro visando a manutenção da própria atividade empresarial.

Ressalta-se, ainda, que o comércio de bebidas tem como forte aliado o clima, sendo certo e notório que o último e o primeiro bimestre do ano são os mais rentáveis neste meio comercial, vez que são meses quentes.

Contudo, o ano de 2013 foi constatado como o ano das menores temperaturas climáticas dos últimos anos. De acordo com a meteorologista Lúcia Gularte, do Inmet, só no ano 2000 foi detectada temperaturas tão baixas quanto as do ano que passou.

Os especialistas atribuíram tantos dias de frio em pleno verão ao fenômeno denominado “El Niña”. São Paulo chegou a ter dias de verão com 14°. Rio Grande do Sul, de 8°. No Rio, onde normalmente, nessa época do ano, os termômetros não ficam abaixo dos 40°, as temperaturas chegavam a 20°.

Observa-se, ainda, que cientistas explicam que o mundo tem passado por momento cíclicos de esfriamento e aquecimento. No período compreendido entre 1875 a 1910, a Terra passou por um período de resfriamento; de 1920 a 1940, por um aquecimento, de 1945 a 1977, por outro resfriamento e de 1980 a 1998, por um novo aquecimento. Inclusive no ano de 1998 foi o pico deste último calor, quando um “Super El Niño” aqueceu a Terra quase um grau acima da média. Porém, a partir 1999, seguiram-se alguns anos de estabilidade e, a partir do ano de 2012 o mundo esta passando por um novo período de esfriamento.

Evidente que o impacto climático tem grande influência no ramo de distribuição de bebidas, vez que, com as temperaturas elevadas, a população tende a consumir, em média, 1 (um litro) a mais de líquido por dia, em relação aos dias com temperaturas baixas.

Ressalta-se, ainda, que pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de geografia e Estatística (IBGE) demonstram que no ano de 2013 o rendimento médio do brasileiro caiu no importe de 11% referente ao ano anterior.

Como se não bastasse, atrelada a queda do poder aquisitivo da população brasileira, ainda há que destacar que a inflação no ano de 2013 subiu em média 0,16% por mês.

Atualmente, os consumidores deixam de comprar o habitual para iniciar um novo ciclo de compras de produtos com preços mais acessíveis.

O estudo permite concluir que embora exista potencial de crescimento no setor, o mesmo é fortemente dependente da má distribuição de

renda do Brasil que, por sua vez, é influenciada pelo desempenho econômico do país como um todo.

Outra peculiaridade marcante do setor de bebidas é sua forte dependência do crescimento da renda da população, uma vez que o fator preço ainda é o principal determinante do consumo nesse mercado.

Ainda, há que ressaltar o inadimplemento dos clientes, bem como as vendas a prazo, o que por si só agrega a crise.

O clima frio somado a queda do poder aquisitivo do consumidor, a inadimplência e a necessidade de se buscar fomento em bancos e terceiros gerou a crise hoje vivenciada pela empresa requerente.

Assim, desde meados de 2012, a requerente vem sofrendo com o alto custo operacional das suas atividades, em razão das margens de lucro baixas, do aumento da carga tributária, dos altos juros bancários aplicados sob seu endividamento bancário, o que fez com que a mesma perdesse definitivamente a sua força no mercado.

No entanto, apesar da respeitável infra-estrutura da requerent, a soma de inúmeros fatores levou-a a uma situação de desequilíbrio financeiro que, para ser compreendida, necessita, ainda que em apartada síntese, de uma adequada exposição causal (cf. artigo 51, I, da Lei 11.101/2005).

Apesar de apresentar ramos de negócio em crescimento - a facilidade do crédito e os incentivos governamentais às empresas levaram cada setor a aquecer novamente - a empresa requerente enfrenta um desafio elevado frente às dificuldades financeiras que surgiram em decorrência de alguns fatos relevantes.

Até o momento, a mesma vem conseguindo honrar com o passivo no seu vencimento com dificuldades, necessitando da reprogramação de pagamentos, sucessivas novações de dívidas bancárias e captação de novos recursos para cobrir suas necessidades, criando um elevado passivo oneroso.

Porém, os custos deste endividamento acabaram por reduzir ainda mais a capacidade de reação da requerente, que, frisa-se, já vinha enfraquecida com os problemas oriundos da atual crise financeira anteriormente relatada.

Todavia, sem contar com recursos financeiros imprescindíveis para dar velocidade às mudanças necessárias, os prejuízos continuaram e a requerente percebeu que necessitava remodelar com mais

velocidade sua estrutura organizacional e administrativa para ajustar-se à nova realidade que se impunha sobre si.

Atualmente, a requerente encontra-se em situação absolutamente precária, sem fluxo de caixa, de modo que não pode sequer repor suas mercadorias e dar continuidade aos seus negócios.

Em que pese a crise, a requerente continua a exercer forte função social para com a população, vez que inúmeros cidadãos na região dependem direta e indiretamente das suas atividades.

A sociedade empresária referida gera inúmeros empregos, bem como riquezas para o Estado e diversos Municípios da Região. Lembra-se que Paraí, sede da empresa, é uma cidade com 6.020 habitantes, de acordo com o censo demográfico do IBGE (2000).

Para o bem geral da região, a crise é transitória, vez que já estão em curso medidas administrativas e financeiras necessárias ao equilíbrio da receita da empresa para com suas despesas, visando-se o saneamento da atual situação.

Assim, a requerente vem buscar, de forma otimista, o direito de reconhecer suas dívidas e viabilizar a continuação da empresa, com intenção de mantê-la aberta, com os funcionários empregados diretamente e indiretamente, gerando riquezas para o Estado e contribuições para a sociedade dos municípios d Paraí, Vanini, São Domingos, Nova Araça, Guabijú, São Jorge, Ibiraiaras, Caseiros, Casca, Moliterno, Ciriaco, Davi Canabarro e Mato Castelhana.

V – Da viabilidade econômica da requerente.

É notório que a crise da requerente é transitória, pois seu patrimônio e sua capacidade empresarial são inspiradores de total e absoluto respeito, tudo levando a crer que essa situação temerosa é passageira e certamente será superada.

Insta destacar que o ramo da atividade da requerente é promissor para o presente ano, vez que a Copa do Mundo, que será sediada no Brasil, aproxima-se.

Ainda, ressalta-se que a procura pelos produtos da requerente é extremamente alta e a mesma não vem conseguindo atender a demanda única e exclusivamente por falta de pecúnia para comprar os produtos, ou seja, possui uma clientela fixa.

Ademais, é certo que o escopo da requerente é superar a sua situação de crise financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Como já dito, o ramo de atividade da requerente é extremamente proveitoso, e se trabalhado de forma justa e coerente tende a obter resultados fantásticos, ou seja, contribuirá ainda mais para o crescimento da Cidade e da Região.

Projeções preliminares realizadas demonstram de forma cabal a viabilidade da empresa, bem como se bem administrada o faturamento e a margem de lucros podem superar as expectativas.



Fabio Forti
Patricia Valdivieso Hessel
Márjorie Ruela de Azevedo Forti

Janaina Elias Chiaradia
Lucas J. N. Verde dos Santos
Daniela Avila
Sérgio Luiz Piloto Wyatt
Wesley Luiz Vidigal Cresqui

Marcus Vinicius Ces.
Renata Teles de Souza
Bruno Franck
Fábio Henrique Boros
Ricardo Ballarotti

Descrição	Unit.	jan-14	fev-14	mar-14	abr-14	mai-14	jun-14	jul-14	ago-14
FATURAMENTO TOTAL		353.157,30	424.556,55	510.040,25	613.029,60	613.029,60	613.029,60	613.029,60	613.029,60
CMV - CUSTO TOTAL		(264.025,90)	(317.345,81)	(381.209,98)	(458.141,68)	(458.141,68)	(458.141,68)	(458.141,68)	(458.141,68)
MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO I		89.131,40	107.210,74	128.830,27	154.887,92	154.887,92	154.887,92	154.887,92	154.887,92
CUSTOS VARIÁVEIS	-5,81%	(20.515,82)	(24.663,59)	(29.629,56)	(35.612,47)	(35.612,47)	(35.612,47)	(35.612,47)	(35.612,47)
MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO II		68.615,58	82.547,15	99.200,71	119.275,45	119.275,45	119.275,45	119.275,45	119.275,45
CUSTOS FIXOS	20,00%	(58.697,77)	(58.697,77)	(58.697,77)	(58.697,77)	(58.697,77)	(58.697,77)	(58.697,77)	(58.697,77)
MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO III		9.917,81	23.849,38	40.502,94	60.577,68	60.577,68	60.577,68	60.577,68	60.577,68
DESPESA FINANCEIRA	3,00%	(10.594,72)	(12.736,70)	(15.301,21)	(18.390,89)	(18.390,89)	(18.390,89)	(18.390,89)	(18.390,89)
RESULTADO ANTES IR		(676,91)	11.112,68	25.201,73	42.186,79	42.186,79	42.186,79	42.186,79	42.186,79
		-0,19%	2,62%	4,94%	6,88%	6,88%	6,88%	6,88%	6,88%

12

Assim, é fato inequívoco enquadrar a empresa requerente no atual espírito da Lei nº 11.101/2005, que trata da recuperação judicial, bem como nos requisitos impostos pelo seu artigo 48 para que lhe seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50, inciso I, da referida lei já aprovada:

- ✓ A marca Centroserra possui tradição no ramo, distribuindo produtos da Coca-Cola por mais de 10 (dez) anos;
- ✓ Razoável situação patrimonial;
- ✓ Respeitosa estrutura administrativa e comercial;
- ✓ Ampla carteira de clientes;
- ✓ Retomada do Crédito para antecipação de recursos e tomada de capital de giro junto às instituições financeiras;
- ✓ Retomada da ausência de restrições cadastrais;
- ✓ Ampla estrutura física, que permite aumento no faturamento sem grandes investimentos;
- ✓ Segmento apresenta crescimento econômico;
- ✓ Estancamento do endividamento e das despesas financeiras em virtude do processo de Recuperação Judicial;
- ✓ Apresentar geração de caixa suficiente para que a empresa consiga cumprir com as renegociações do endividamento operacional e

financeiros previstos, bem como pagamento da Recuperação Judicial;

✓ A lucratividade operacional apresentada tende a ser alavancada via redução de custos, melhorias de processos e aumento de preços.

Para superação da crise financeira, a requerente adotará diversas medidas, dentre as quais se destacam:

✓ Alcançar todas as metas de otimização de custos mensais;

✓ Obter recursos especificados/aporte no fluxo de caixa/premissas;

✓ Renegociar dívidas em condições especiais adequando os seus pagamentos com o fluxo de caixa atual;

✓ Cumprir a meta de vendas e negócios, além de melhoria na margem;

✓ Profunda reestruturação na gestão da empresa;

✓ Profissionalizar o quadro de funcionários;

✓ Implantar imediatamente os controles necessários para a tomada de decisão gerencial apuradas.

No entanto, sem o necessário benefício legal da Recuperação Judicial, de modo a permitir a reestruturação da empresa, restará impossível prosseguir no desenvolvimento de suas atividades, ocasionando um enorme mal para toda a economia com o desaparecimento de inúmeros empregos diretos e indiretos, tributos e divisas para o Estado e para o país.

São dezenas de empregos diretos e indiretos que são oferecidos às pessoas na região, bem como igual número de famílias que também dependem destes empregos diariamente para se manterem, além de outras dezenas de pessoas que precisam da empresa no cotidiano para sobreviver, desde pequenos comerciantes, ajudantes, panificadoras, supermercados, colaboradores até prestadores de serviços, transportadores autônomos, carregadores, representantes comerciais e vendedores.

A falência da requerente traria um impacto social negativo para o município de Paraí/RS sem tamanho, pois, como já dito, a cidade possui apenas 6.020 (seis mil e vinte) habitantes, o efeito seria nefasto, ocasionaria inclusive a recessão econômica para o município e Região, gerando altos índices de desemprego e desequilíbrio social.

Não obstante, ressalta-se que a situação econômico-financeira das requerentes é incapaz de permitir, neste momento, a integral satisfação dos interesses de todos os seus credores, uma vez que seu patrimônio e sua capacidade produtiva e operacional são inspiradores de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e certamente será superada.

VI – Da antecipação dos efeitos da Tutela – Necessidade de suspensão dos efeitos dos protestos (mera omissão na divulgação dos protestos) como forma de garantir a viabilidade empresarial da requerente e a respectiva omissão além dos próprios protestos, mas também das restrições de órgãos de proteção ao crédito como REFIN's, PEFIN's, Cheque, Cheque Banco Central, Recheque Contumácia, dentre outros (SERASA e SPC).

Primeiramente, cumpre enaltecer que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela é pautado no artigo 273, § 7º do Código de Processo Civil, qual se transcreve:

“Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que,

existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Alterado pela L-008.952-1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

(...)

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.”

Insta observar que o pleito refere-se a uma medida acautelatória, vez que, conforme será melhor elucidado, a publicidade dos protestos causa a requerente severos prejuízos a sua atividade empresarial.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, positivado em nosso Direito, representa a garantia de efetividade da prestação jurisdicional, na medida em que permite a imediata tomada de posição que amenize os efeitos de uma justiça tardia que, como bem pontificou o inolvidável Rui Barbosa, justiça não é.

Desse modo, caso não antecipadas liminarmente as tutelas perseguidas, os prejuízos reais e atuais tornar-se-ão de impossível reparação. Fácil perceber que se está diante de uma decisão cujos efeitos podem ser irreversíveis, autorizando este Douto Juízo, preliminarmente, a antecipar a tutela pleiteada.

Luiz Guilherme Marinoni transcreve o ensinamento de Karl Larenz, segundo o qual o princípio da proporcionalidade “*exige uma ‘ponderação’ dos direitos ou bens jurídicos que estão em jogo conforme o ‘peso’ que é conferido ao bem na respectiva situação*”. Sustenta Marinoni, assim, que “*a ponderação dos bens deve ser*

feita a cada caso concreto, 'uma vez que não existe uma ordem hierárquica de todos os bens e valores jurídicos, sob a forma de tabela'¹.

Cumprir informar que a falta de pagamento daqueles créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial levou e certamente levará ao surgimento de protestos em nome da requerente.

No entanto, tais protestos, REFIN's, PEFIN's, Cheque, Cheque Banco Central, Recheque Contumácia, dentre outros do sistema *Serasa Experian* e SPC (Sistema de Proteção ao Crédito), decorrerão de créditos devidamente reconhecidos e arrolados na inicial e que estarão, por sua vez, legalmente sob os efeitos da Recuperação Judicial e serão objeto de *novação* com a aprovação do Plano de Recuperação a ser entregue pela requerente.

Assim, com a vinda dos protestos e demais restrições, a requerente sofrerá temerárias restrições no meio comercial, o que trará extremas dificuldades junto aos seus fornecedores e clientes para efetuar suas transações comerciais e sofrerá, por sua vez, o efeito inverso e amargo do benefício que ora se postula, pois ainda que proibida legalmente de pagar seus créditos perante os credores, tal divulgação dos protestos pelos Tabelionatos terá simplesmente um efeito devastador e irreversível nas relações comerciais da empresa requerente, tornando a presente recuperação judicial uma medida em vão, contraditória e ineficiente, já que seu principal problema será a retaliação de seus fornecedores e clientes.

O mais surpreendente, sem qualquer resquício de culpabilidade a não ser o de fazer cumprir a nº Lei 11.101/2005 (artigo 172, já citado), não se pode negar agora a requerente a complacência deste *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação* já que indubitavelmente seria a negação ao seu próprio direito insculpido na mesma Lei em seu artigo 47:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da

¹ Luiz Guilherme Marinoni. *Tutela Antecipatória, Julgamento Antecipado e Execução Imediata de Sentença*. 1997, p. 82.

empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Esta retaliação dos fornecedores e retração de seus clientes irá comprometer o próprio andamento da atividade empresarial que já é crítico, até porque busca perante o Judiciário o benefício da recuperação judicial, uma vez que em função dos protestos e demais restrições, simplesmente poucos vão querer fornecer qualquer forma de produtos e serviços à requerente, tampouco se interessarão pelos seus produtos e serviços, sob a alegação de sua imagem negativa e o iminente risco da operação.

Ademais, a única situação que o protesto ou a restrição cadastral posta pelos credores traz ao devedor é apenas severos e irreversíveis transtornos operacionais, já que resta dificultado não somente o acesso ao crédito perante Instituições Financeiras, mas também prazo para pagamento de matéria-prima e outros insumos essenciais ao regular exercício e perpetuação da atividade das empresas em recuperação, como já vem acontecendo.

Ora, conduta esta que, além de reprovável, comprometerá, sem margem de dúvida, qualquer forma de viabilizar a presente Recuperação Judicial, tendo em vista que a requerente não poderá parar suas atividades sob hipótese nenhuma, correndo grave risco falimentar, ou seja, mais do que necessidade da constatação do terrível e iminente *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.*

No entanto, todos os referidos créditos que forem objeto de protestos estarão sob os efeitos da recuperação judicial com o deferimento do seu processamento – *tendo sido regularmente incluídos na Lista de Credores da requerente* –, ficando seus pagamentos a partir de então condicionados à aprovação do Plano de Recuperação Judicial por intermédio da Assembleia Geral de Credores, e conseqüentemente por isso qualquer forma de pagamento é vedada sob pena do artigo 172 da Lei nº 11.101/2005 (privilegiamento ilegal de credores), evidenciando a demonstração mais aguda e latente da *prova inequívoca da verossimilhança da alegação.*

Portanto, até a efetiva novação de tais créditos, todos os protestos realizados e aqueles que surgirem e que assim se

relacionarem devem ter seus efeitos suspensos, ou seja, apenas não serem divulgados.

Repisa-se, não se fala em suspensão dos protestos, tampouco em cancelamento destes, mas **apenas a omissão da publicidade dos mesmos**, pois a grande problemática da manutenção da publicidade dos protestos e restrições cadastrais reside no simples fato da latente injustiça existente em torno da possibilidade de os credores poderem levar os títulos a protestos e incluir restrições cadastrais junto aos órgãos de proteção ao crédito relativamente às dívidas devidamente arroladas e submetidas aos efeitos da recuperação judicial (por força da disposição do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005), dívidas estas que, como enaltecido, não podem ser pagas.

Ainda, é aconselhável que sejam oficiados os órgãos abaixo descritos para dar efetividade à medida, a realização da conferência das dívidas das requerentes, consoante Lista de Credores apresentada nestes autos (anexo), suspendendo os efeitos dos protestos dos títulos relacionados (omitindo suas divulgações) - incluídos nesta listagem dos credores apresentada pelas requerentes.

Cumprir destacar que tal divulgação dos protestos é absolutamente contrária ao espírito da Lei de Recuperação de Empresas, porquanto a referida norma teria como principal objetivo viabilizar o prosseguimento da empresa com a superação de sua crise financeira.

O artigo 59 da Lei de Recuperação prevê que as dívidas novadas ficariam submetidas ao regime do plano de pagamento de credores.

E isso enquadra, tanto os créditos protestados e constantes do SERASA anteriores ao processamento da Recuperação Judicial (*créditos vencidos*), quanto aqueles que surgirem no decorrer do processo, mas que foram previamente arrolados na Lista de Credores das requerentes (*créditos vincendos existentes à data do pedido*), pelo fato de que estariam ambos sujeitos ao referido regime, conforme determina o próprio artigo 49 da Lei 11.101/2005 em sua essência.

Cumprir lembrar que aqui, a questão de direito e a *prova inequívoca da verossimilhança da alegação* reside na impossibilidade de a requerente limpar seu cadastro, tendo em vista que isso agora implicaria no pagamento das dívidas, significando a ilicitude do

privilegiamento de credores no artigo 172 da Nova Lei e, conseqüentemente, sua instantânea falência.

Assim, numa interpretação sistemática do Código Civil com a Lei nº 11.101/05, não se pode negar que a novação das dívidas das empresas recuperandas surte efeitos desde o deferimento da recuperação judicial pelo juiz, quando entender deferi-la na forma do artigo 58, §1º, da Nova lei de Falências, estando condicionada a nova obrigação, ou obrigação novada, à cláusula resolutiva da verificação do evento futuro e incerto, qual seja, o descumprimento do plano, resolvendo-se, neste caso, os seus efeitos de pleno direito, retornando o crédito ao *status quo ante*, justamente por isso acolhe-se a tese de suspensão/omissão dos protestos e não a baixa definitiva/cancelamento, ou seja, eventualmente retornando a este status quo ante, se entende que, conseqüentemente, os protestos, sem margem de dúvida, também voltariam a ser divulgados.

Assim, frente tal fato, os credores teriam reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial (Lei 11.101/05, artigo 61, § 2º).

Assim, se de novação é o que se trata, tem-se que é incompatível a manutenção dos efeitos do protesto havido por descumprimento da obrigação anterior a ser extinta pela novatio, que é direito legítimo e legalmente garantido pela Lei nº 11.101/2005, até mesmo porque não seria à toa a imposição pelo Legislador da apresentação das certidões de protestos em nome das empresas que postulam o benefício recuperacional como condição para o seu deferimento (artigo 51, VIII).

Não obstante, a manutenção da divulgação dos protestos inclusive acaba por violar o próprio princípio motor da novel lei falimentar, estatuído no artigo 47 da referida Lei, qual seja, o princípio da preservação da empresa, porquanto é fato notório as dificuldades que o protesto gera nas pretensões creditícias das empresas recuperandas.

A omissão de sua divulgação (suspensão dos seus efeitos) vai possibilitar às empresas em recuperação sua retomada de imagem e confiança perante os fornecedores e seus clientes, bem como oferece possibilidade às empresas de efetivamente continuarem sua atividade comercial, podendo realizar seus negócios e manter suas relações

comerciais para o próprio cumprimento do seu plano de recuperação posteriormente. A suspensão seria, portanto, mais um meio determinante que se agregaria a cumulação de esforços para o processo conjunto de reorganização e reestruturação da empresa em prol de sua preservação.

Confira-se a respeito recente posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE SUPRESSÃO, NOS CARTÓRIOS DE PROTESTO, DURANTE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, DE INFORMAÇÃO SOBRE TÍTULOS PROTESTADOS, COM EMISSÃO ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO - ADMISSIBILIDADE - DISPENSA DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS - RECURSO PROVIDO” (cf. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 631.436-4/0 São Paulo. Rel. Desembargador Elliot Akel, Julgamento: 09 de Junho de 2009). – Grifamos.

Inclusive a própria comarca de Casca já se posicionou a respeito do tema, nos autos de Recuperação Judicial, autuado sob o nº 090/1.120000431-4, *in verbis*:

“(…) Trata-se de pedido de recuperação judicial, regularmente instruído, no qual as requerentes lograram êxito em atender os requisitos fundamentais para obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na lei de recuperação e falência, não havendo, pelo menos nesta fase processual, qualquer prova a indicar a ausência de algum dos requisitos legais.
(…)

2.0. Quanto ao pedido de antecipação de tutela
Nesse contexto, não se pode olvidar o disposto no artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/05, segundo o

qual todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial. Presente a plausibilidade do pedido já que com presente demanda se pretende a recuperação da empresa em dificuldade mediante a adoção de plano que contemple a todos os credores, sem favorecimento das Instituições Bancárias em detrimento aos demais credores.

Ademais, o não deferimento da medida neste ponto poderá implicar em inviabilidade das atividades da empresa, já que a toda evidência necessitará de operações bancárias, através de movimentação de suas contas correntes, para a realização de futuras relações negociais com fornecedores e clientes.

(...)

Diante de todo o exposto, em face das razões antes expendidas e provas produzidas:

a) Defiro o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de DISTRIBUIDORA CALZA LTDA, ATACAREJO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CF ROTA LTDA, nos termos da Lei 11.101/2005;

(...)

e) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 dias, contado da presente data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º e 49, § 3º e 4º da Lei 11.101/2005;

(...)

i) Atento ao princípio da preservação da empresa, deve-se atentar para o disposto no artigo 49, § 3º da LRF, proibindo-se no prazo de 180 dias, a retirada dos bens necessários ao desenvolvimento das atividades da empresa, sob pena de inviabilizar a manutenção de suas atividades.

(...)” (grifos nossos)

Nos mesmos autos, o douto juízo ainda se pronunciou:

“No que tange ao terceiro item dos pedidos liminares, qual seja, suspensão dos efeitos dos protestos, também entendo que merece acolhimento. E m que pese a ausência de previsão legal, a interpretação, no caso, deve observar o princípio da função social da empresa. Encontrando-se em andamento o pedido de recuperação judicial, instituto incompatível com a continuidade de protesto dos títulos, inviabilizando a própria reorganização da pessoa jurídica, dependente de crédito bancário para continuar as atividades. Nessas condições, tenho que seguindo o objetivo maior da lei de recuperação judicial, qual seja, de justamente adotar providências que viabilizem uma franca recuperação da empresa, evitando a bancarrota, tenho que a medida antecipatória deve levar em conta a função social de preservação da empresa e seus empregados”.

Tal solução de suspensão/omissão, portanto, é a que melhor se amolda ao próprio interesse das partes, pois viabiliza as operações de crédito das empresas recuperandas, fazendo cumprir o espírito da lei, e, ao mesmo tempo, resguarda o interesse do credor, que

terá restabelecido os efeitos do protesto no caso de eventual descumprimento do plano de recuperação, para fins específicos de acionar o garantidor do débito (*status quo ante*).

Assim, requer-se, em regime de extrema urgência, a suspensão de todos os protestos sujeitos aos efeitos do processamento (omissão da divulgação), os já surgidos e os que surgirão – conforme juntado anexo – créditos incluídos nas listagens dos credores da autora (**COMÉRCIO DE BEBIDAS CENTRO SERRA LTDA EPP**, CNPJ/MF sob nº 06.101.236/0001-09), obviamente, relativo aos créditos vencidos e vincendos à data do pedido judicial da recuperação com a *expedição de Ofício* ao Tabelionato de Protesto de Títulos (Tabelião Pedro Osvaldo Caletti Tabelião) da *Comarca de Casca*, Estado do Rio Grande do Sul, situado a Rua Barão do Rio Branco, 91, Bairro Centro, Casca/RS, CEP: 99.260-000, ao Ofício de Registros Especiais - Tabelionato de Protesto de Títulos (Tabelião Luiz Fernando Crespo Cavalheiro) da *Comarca de Passo Fundo*, Estado do Rio Grande do Sul, situado a Rua Fagundes dos Reis, 689, Sala 12, Bairro Centro, Passo Fundo/RS, CEP: 99.010-070 e ao Tabelionato de Protesto de Títulos da *Comarca de Parai*, Estado do Rio Grande do Sul, situado a Rua Borges de Medeiros, 1004, Prédio, CEP: 95360-000, para que se abstenha de tais procedimentos (registrando os protestos em seu sistema, mas deixando de divulgar publicamente), *acompanhado de cópia da Lista de Credores apresentada pela requerente (anexa) como modo de auxiliar o Cartório no cumprimento da medida e conferência dos registros e informações*, e que seja ainda ordenado ao respectivo Cartório de Protestos de Títulos que comunique imediatamente o SERASA EXPERIAN da região mais próxima, como no caso desta Comarca *em Passo Fundo/RS* situado a Coronel Chicuta, nº 416, Bairro Centro, CEP: 99.010-051, bem como, SERASA EXPERIAN, da região de Osasco na Rua Rio Negro, 1030, s 1902, Alphaville Industrial, Barueri, São Paulo, CEP: 06454-000, SERASA EXPERIAN de Caxias do Sul situado na Rua Sinimbú, 2222, 10º andar, salas 102 e 103, Centro, Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, CEP: 99010-051, SERASA EXPERIAN de Brasília, SRTV/Sul Quadra 701, bloco 4, 7º andar, sala 703, Ed. Record Brasília, DF-Brasil, CEP: 70340-000, SERASA EXPERIAN São Paulo situado na Rua Alameda dos Quiniminos, 187, Saúde, São Paulo, CEP: 04068-900, SERASA EXPERIAN Campinas, situado na Rua Sacramento, 126, 10º andar, Centro Empresarial do Carmo, Centro

Campinas, CEP: 13010-210, SERASA EXPERIAN Porto Alegre, situado na Rua Mostarduro, 366, conjunto 1201 e 1202, Independência, Porto Alegre, CEP: 90430-000, para a respectiva omissão/suspensão da divulgação de seus registros no sistema geral de Consulta, e também em seu Banco de Dados de Informações Nacional de débitos Comercias e Pendências Financeiras (Pefin).

VII – Dos Requerimentos Finais.

Ante o exposto, e uma vez cumpridos pela requerente todos os pré-requisitos e pressupostos exigidos para postular o presente pedido de Recuperação Judicial, requer a Vossa Excelência:

- a) Seja deferido na forma do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, o processamento da presente Recuperação Judicial;
- b) Seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções, que tiverem sido ajuizadas em face da requerente, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005;
- c) Requer-se ainda seja nomeado Administrador Judicial;
- d) Requer-se também a expedição de Edital para publicação no órgão oficial de imprensa e divulgação;
- e) Seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação;
- h) Seja ordenada por Vossa Excelência, no momento do deferimento, a suspensão dos efeitos de todos os protestos e restrições de órgãos de proteção ao crédito que vierem a surgir (meramente a omissão/suspensão da publicidade/divulgação dos protestos e demais restrições) sujeitos ao processamento da recuperação judicial em nome da Requerente *Comércio de Bebidas Centroserra Ltda EPP. (CNPJ/MF de nº 06.101.236/0001-09)*, obviamente, relativo aos créditos vencidos e vincendos à data do pedido judicial da recuperação com a *expedição de Ofício* ao:

- ✓ Tabelionato de Protesto de Títulos (Tabelião Pedro Osvaldo Caletti Tabelião) da *comarca de Casca*, Estado do Rio

Grande do Sul, situado a Rua Barão do Rio Branco, 91, Bairro Centro, Casca/RS, CEP: 99.260-000,

- ✓ Tabelionato de Protesto de Títulos (Tabelião Luiz Fernando Crespo Cavalheiro) da *comarca de Passo Fundo*, Estado do Rio Grande do Sul, situado a Rua Fagundes dos Reis, 689, Sala 12, Bairro Centro, Passo Fundo/RS, CEP: 99.010-070
- ✓ Tabelionato de Protesto de Títulos da *comarca de Parai*, Estado do Rio Grande do Sul, situado a Rua Borges de Medeiros, 1004, Predio, CEP: 95360-000,
- ✓ SERASA EXPERIAN da *comarca de Passo Fundo/RS* situado a Coronel Chicuta, nº 416, Bairro Centro, CEP: 99.010-051, bem como,
- ✓ SERASA EXPERIAN, da região de Osasco na Rua Rio Negro, 1030, s 1902, Alphaville Industrial, Barueri, São Paulo, CEP: 06454-000,
- ✓ SERASA EXPERIAN de Caxias do Sul situado na Rua Sinimbú, 2222, 10º andar, salas 102 e 103, Centro, Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, CEP: 99010-051,
- ✓ SERASA EXPERIAN de Brasília, SRTV/Sul Quadra 701, bloco 4, 7º andar, sala 703, Ed. Record Brasília, DF-Brasil, CEP: 70340-000,
- ✓ SERASA EXPERIAN São Paulo situado na Rua Alameda dos Quiniminos, 187, Saúde, São Paulo, CEP: 04068-900,
- ✓ SERASA EXPERIAN Campinas, situada na Rua Sacramento, 126, 10º andar, Centro

Q

Empresarial do Carmo, Centro Campinas,
CEP: 13010-210,

- ✓ SERASA EXPERIAN Porto Alegre, situado
na Rua Mostarduro, 366, conjunto 1201 e
1202, Independência, Porto Alegre, CEP:
90430-000,

i) Ao final, seja por Vossa Excelência
concedida a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58 da Lei nº
11.101/2005.

Outrossim, requer que as publicações e
intimações de todos e quaisquer atos processuais praticados nestes autos,
sob pena de nulidade, sejam efetuados em nome dos Drs. Márjorie Ruela
de Azevedo Forti, OAB/PR 32.079, Fabio Forti, OAB/PR 29.080, ambos com
endereço profissional à Rua Santa Clara nº 483, Bairro Ahú, Curitiba,
Estado do Paraná, CEP: 82.200-380.

Protesta-se pela produção de todos os meios de
prova em direito admitidos.

Dá-se a causa o valor de R\$ 6.700.000,00 (seis
milhões e setecentos mil reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Pará, 24 de janeiro de 2014.


Fabio Forti

OAB/PR 29.080


Daniela Avila

OAB/PR 54.348

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **COMÉRCIO DE BEBIDAS CENTRO SERRA LTDA. EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.101.236/0001-09, e filial com CNPJ: 06.101.236/0002-81, matriz com sede em Paraí/RS, na ERS 438, Km 01, s/nº, Bairro São Pio X, CEP: 95.360-000, Estado do Rio Grande do Sul, neste ato representada pelo seu sócio, Sr. Nélio Vitor Paludo, brasileiro, viúvo, portador da cédula de identidade 7014920792, SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 304.150.390-53 e Aneli Testesco, brasileira, solteira, portador da cédula de identidade nº 6012633589, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 277.929.510-49 ambos residentes e domiciliados na Avenida Presidente Castelo Branco, 738, Centro, CEP: 95.360-000, Paraí, Estado do Rio Grande do Sul.

OUTORGADOS: **MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI**, brasileira, advogada, casada; **FABIO FORTI**, brasileiro, advogado, casado; **PATRÍCIA VALDIVIESO HESSEL**, brasileira, advogada, casada e **DANIELA AVILA**, brasileira, solteira, inscritos respectivamente na OAB/PR sob nº 32.079, 29.080, 50.189 e 54.348, todos integrantes da **FORTI & VALDIVIESO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de advogados, regularmente inscrita na OAB/PR sob nº 1770 e no CNPJ/MF sob nº 07.405.834/0001-26, cujo endereço consta no rodapé desta.

OBJETO: **AJUIZAR PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA OUTORGANTE PERANTE A VARA JUDICIAL DE CASCA – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

PODERES: Por este instrumento de mandato, o outorgante nomeia e constitui seus bastantes procuradores os profissionais acima nominados, podendo atuar **em juízo ou fora dele**, nos limites das atribuições que lhe são conferidas em lei, com os poderes em foro em geral (artigo 5º caput e § 2º da Lei nº. 8.906/94) e poderes especiais para transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso e substabelecer.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014



. COMÉRCIO DE BEBIDAS CENTRO SERRA LTDA. EPP